



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO - 079/2019

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1694/2011 - AI: 1/201104104

RECORRENTE: COCALQUI - COOPERATIVA DE CALÇADOS
QUIXERAMOBIM - CNPJ: 01.791.113/0001-15

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - COM
REEXAME NECESSÁRIO

RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **1.** Auto de Infração lavrado em face da Omissão no Registro de Entradas de Mercadorias. **2.** A Contribuinte alega em sua impugnação ilegitimidade passiva, e a improcedência do AI pelas inconsistências apresentados do levantamento realizado pelo Fisco. **3.** Através de perícia, Laudo Pericial, fica estabelecido nova base de cálculo do imposto, a qual não afasta a infração cometida pela Contribuinte. **4.** Por Unanimidade o Reexame Necessário é conhecido, negando-lhe provimento, mantendo a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância conhecido.

Palavras Chaves: ICMS. Omissão de Entradas. Laudo Pericial. Reexame Necessário.

RELATÓRIO

Processo oriundo do Auto de Infração 201104104-1, lavrado em 05/04/2011, por OMISSÃO DE ENTRADAS. Relato da Infração: *“a firma em epígrafe omitiu entrada de mercadorias”*. Autuação por infração do art. 139, do Decreto 24.569/97 (RICMS), com aplicação de penalidade consoante os termos do art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96 (multa de 30%). Base de Cálculo R\$440.870,40 / Imposto a recolher R\$74.947,96 / Multa R\$132.251,12 / Total do AI R\$207.199,08. O Ilustre Autuante, juntou as Informações Complementares, consubstanciadas em vastos acervo de Notas Fiscais do Contribuinte, devidamente planilhadas.

A Contribuinte apresentou Impugnação Administrativa em prazo tempestivo, fls. 711 a 720, cuja fundamentação fora assentada em dois aspectos: I) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, a Impugnante não ter legitimidade passiva, de acordo com o art. 687, §2º, e seguintes, do Decreto 24.569/97 (RICMS), aduz de ser prestadora de serviço (de industrialização), e conforme CFOP 5.901 das Notas Fiscais; II) DA DESCONSIDERAÇÃO DO LEVANTAMENTO FÍSICO NO ESTOQUE, assevera a Impugnante, que os dados supostamente levantados pelo Auditor Fiscal seriam discrepantes a realidade, para isso confeccionou duas Tabelas, uma com os dados apresentados pelo Autuante e outra com dados “reais” apresentados pela Autuada, isto é, alega que o levantamento realizado carece de exatidão, para tanto junta aos autos documentação fiscal de entrada do período apurado.

Assim, requereu a Total Improcedência do Auto de Infração pelo art. 687, §2º, do Decreto 24.569/97, requereu ainda, a aceitação das notas fiscais apresentadas, e aplicação da penalidade do art. 126, Parágrafo Único, do RICMS, sob apenas 4.188 unidades, e Perícia.



Diante da complexidade e do volume de documentos fiscais a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela necessidade de se verificar a exatidão das informações daquele Levantamento Fiscal, assim, encaminhou o processo para à Célula de Pericias Fiscais e Diligências – CEPED, no intuito de confirmar a base de cálculo atribuída, sendo esta divergente que fosse apresentado, seja apresentada a correta.

O aludido Departamento Estatal, apresentou Laudo Pericial, fls. 1.097 a 1.104, trabalho realizado dentro dos preceitos legais e com acompanhamento Assistente Técnico indicado pela Impugnante, nos trabalhos o Perito confrontou as Notas Fiscais de Entradas juntadas aos autos pela Autuada, com as Notas Fiscais de Entradas levantadas pelo Fiscal, constatou que 50 NFE's não haviam sido consideradas no Levantamento Fiscal, ou seja, 37.836 pares de cabedais cortados não foram considerados, diante disso, o Perito confeccionou Nova Planilha Técnica, considerando as Notas Fiscais listadas pelo Auditor com a inclusão das 50 outras. O Perito conclui o exame pericial apresentado uma **Nova Base de Cálculo, no valor de R\$77.644,80.**

Antes do julgamento de Primeira Instância, a Impugnante através do peticionamento de fls. 1.180 a 1.181, requer seja emitido Documento de Arrecadação Estadual – DAE, sob a nova base de cálculo.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância analisou todas as peças dos autos, assim como, as alegações da Impugnante, discorrendo sobre todos os pontos elencados pela Defesa, porém, enfatizou o resultado do Exame Pericial, o qual apresentou nova base de cálculo, com redução para o valor de R\$77.644,80. Em sua Decisão, fls. 1.184 a 1.187, considerou os artigos capitulados no Auto de Infração (art. 139, do Decreto 24.569/97, com penalidade dada pelo art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96), aplicando-os sob a Nova Base de Cálculo. Na ocasião o Auto de Infração totalizou R\$36.493,05



(Principal R\$13.199,61 / Multa R\$23.293,44), julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com Reexame Necessário.

A Contribuinte não manejou Recurso Ordinário – RO. No entanto, a Contribuinte formulou requerimento de emissão de DAE, utilizando a nova base de cálculo encontrada através do laudo pericial, R\$77.644,00, o qual fora recolhido, consoante cópia do pagamento fls. 1.187.

Provocada por este Egrégio Contencioso Administrativo, a Célula de Assessoria Processual Tributária, emitiu parecer, nº 30/2019, no sentido de afastar as alegações trazidas pela defesa, com o acolhimento do Laudo Pericial, conseqüentemente a aplicação da Nova Base de Cálculo. Ademais, fez menção ao pedido de emissão de DAE pela Contribuinte, o que beneficia a empresa com a redução de 30% da Multa, consoante ao art. 127, II, da Lei 12.670. Assim sendo, o referido parecer é pelo CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, no presente Processo Administrativo Tributário, que a autuação fiscal versa sobre a Omissão de Entradas, devidamente formulado atendendo todas as exigências de forma. Assim sendo, acosta as informações complementares vasto acervo de Notas Fiscais, consubstanciando vosso levantamento fiscal.

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior



Por sua vez a Contribuinte também acosta por meio de sua peça Impugnatória um vasto acervo de Notas Fiscais para assentar suas alegações, principalmente quanto à arguição de erro no levantamento realizado pela fiscalização, no sentido de que os dados levantados pelo Auditor Fiscal seriam discrepantes a realidade.

Para tanto, utilizou-se de duas Tabelas próprias, nas quais seriam confrontados os dados levantados pelo Fisco com os dados supostamente corretos trazidos pela Contribuinte.

Diante da quantidade de documentos acostados tanto pelo Fisco, quanto pela Contribuinte, a Julgadora de Primeira Instância, com o zelo processual de estilo, encaminhou os autos para Célula de Perícias Fiscais, a qual após análise dos dados e elementos dos autos, declinando a conclusão do estudo pericial para uma nova base de cálculo, do aludido Auto de Infração.

No caso em apreço, restou clarificado que no referido auto de infração não se tem qualquer elemento de nulidade, sendo todas as formalidades atendidas pelo Fisco, à apuração dos valores fora realizada atendo os preceitos legais, com a garantia da ampla defesa e o contraditório, instituto este, que se materializou quando da realização da Perícia.

Em inúmeros Processos Administrativos Tributários a assistência da Perícia é de fundamental importância para o conhecimento daquele levantamento e do seu *quantum*, não diferente do caso em tela.

Ademais, destaca-se, que o Laudo Pericial, embora, tenha encontrado uma nova base de cálculo do imposto, não afastou a infração cometida pela Contribuinte, por Omissão de Entradas de Mercadorias. Assim sendo, fica configurada a infração da Empresa ao disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*.



Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Desse modo, tem a aplicação da penalidade pelo artigo 123, inciso III, alínea A, da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03, medida que se assevera, e que deve se submeter a Contribuinte, sujeito passivo.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negando-lhe provimento, ratificando os Termos do Julgamento de Primeira Instância, em consonância com o parecer a Célula de Assessoria Processual Tributária.

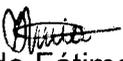
É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

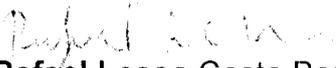
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1694/2011 - AI: 1/201104104 – Autuado **COCALQUI – COOPERATIVA DE CALÇADOS QUIXERAMOBIM - CNPJ: 01.791.113/0001-15**. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância – Reexame Necessário.

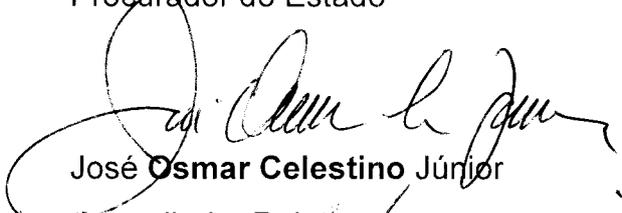
DECISÃO: Resolvem os Membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

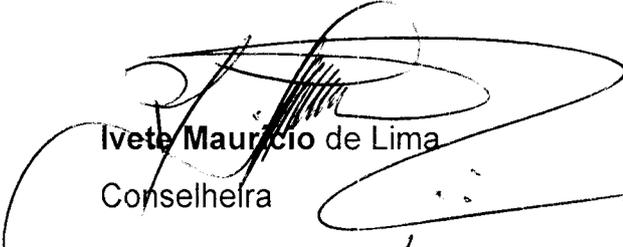
**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de junho
de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Rafael Lessa Costa Barbosa
Procurador do Estado

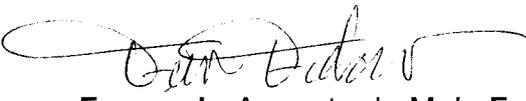

José Augusto Teixeira
Conselheiro


José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator


Ivete Maurício de Lima
Conselheira


Robério Fontenele de Carvalho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro

